



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-4491/07

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Remígio. **Denúncia.** Procedimentos Licitatórios para aquisição de unidade móvel odontológica e para os serviços de adaptação do veículo – **Procedência parcial.** Comunicação às partes interessadas.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1187 /2011

RELATÓRIO:

Em 21/05/07, o Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde, através de seu chefe da Divisão de Convênios e Gestão/PB, Srº Gentil Venâncio Palmeira Filho, enviou a esta Corte o Relatório de Verificação in loco Nº 51-1/2006, resultante de acompanhamento realizado em vários municípios paraibano, para providências cabíveis, tendo em vista as impropriedades verificadas em procedimentos licitatórios.

Seguindo orientação da Consultoria Jurídica desta Corte, a lide foi tomada como **denúncia para apuração de duas licitações na modalidade Convite nºs 24/05 e 29/05**, a primeira com o objetivo de **aquisição de uma unidade móvel odontológica**, no valor de **R\$ 79.000,00**, e a segunda com a finalidade de **contratação de firma para fazer os serviços de adaptação do veículo para uma unidade móvel de saúde odontológica**, no valor de **R\$ 37.000,00**.

O Órgão de Instrução desta Corte, em sua primeira análise, às fls. 26/27, verificando que as referidas licitações não foram encaminhadas a este TC, providenciou a solicitação das peças, através da DIAFI.

Após o encarte dos dois procedimentos licitatórios nos presentes autos, a Auditoria passou a examiná-los juntamente com os fatos apurados nos termos do Relatório do MS, apresentando suas conclusões, às fls.207/217, sintetizadas a seguir:

- As impropriedades levantadas pelo órgão federal, tratadas nestes autos como **DENÚNCIA**, foram as seguintes:
 1. Não foram apresentados alguns extratos da conta corrente específica do Convênio, bem como extratos de aplicação financeira;
 2. Foi aprovada a aquisição de uma unidade móvel de saúde, tipo consultório médico-odontológico, todavia, foi adquirida uma unidade móvel de saúde, adaptada apenas para atendimento odontológico;
 3. A entidade não dispõe de sistema de controle de entrada, estoque e distribuição dos equipamentos/materiais permanentes e veículos adquiridos com recursos do convênio;
 4. A unidade móvel foi localizada, mas não está sendo utilizada de acordo com os objetivos propostos no Plano de Trabalho aprovado;
 5. Não foi apresentado o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo em nome da entidade;
 6. Foram realizadas duas licitações na modalidade Convite para a execução do convênio, nos quais a entidade não observou a legislação pertinente – Neste item, a Auditoria detalhou:
 - 6.1. Para o valor licitado de R\$ 116.000,00, na consecução do mesmo objeto – os dois convites – caberia a realização de uma ou duas tomadas de preços. Ademais, verificou-se que os processos não foram autuados, protocolados nem numerados; os protocolos de entrega dos editais não estavam datados; não foram apresentadas minutas dos editais e contratos; os editais não foram rubricados e não continham anexos; bem como não foi disponibilizada a portaria de constituição da CPL;

- 6.2. No que se refere ao Convite nº 24/05, constatou-se que o Aviso de Edital, emitido em 24/06/05, apresentou data anterior à data da autorização do ordenador de despesa para abertura do processo de licitação (29/06/05); a abertura do certame se deu em 06/07/05, anteriormente à inserção dos recursos conveniados no orçamento municipal em 21/07/05; e no aviso do resultado da licitação consta Algodão de Jandaíra como município licitante, fato este que se repete também no aviso do edital do Convite nº 29/05, que objetivou a adaptação do veículo para unidade odontológica.
7. A unidade móvel adquirida com recursos do convênio não está em conformidade com as especificações e valor descritos no Plano de Trabalho aprovado;
 8. A Nota de Empenho nº 2321, em nome da Vereda Com. Dist. de Veículos e Máq. Ltda, não consta a assinatura do funcionário emitente, nem atesto de recebimento e conferência do veículo adquirido;
 9. As Notas Fiscais 1641 (Vereda) e 0015 (Tecfomr) não constam o carimbo de aceite com assinatura do responsável pelo recebimento dos bens, e no recibo referente à segunda e última parcela da adaptação do veículo, no valor de R\$ 18.500,00, a data está rasurada;
 10. A contrapartida foi aplicada no valor total pactuado de R\$ 4.000,00, todavia, para aquisição de uma unidade móvel tipo consultório odontológico, diferente da aprovada pelo MS, tipo consultório médico-odontológico.
- Em relação aos procedimentos licitatórios objeto da denúncia (Convites nºs 24/05 e 29/05), a Auditoria apresentou um rol de irregularidades constatadas para cada uma delas, abordadas nos respectivos processos específicos (TC nº 5665/08 e 5666/08).

Conclusivamente, o Órgão de Instrução considerou procedente em parte a denúncia, posto que apenas pôde confirmar as inconsistências elencadas no item 6.1 supra, enquanto que as demais não foi possível averiguar. Em consequência, considerou irregulares os procedimentos licitatórios, sugerindo a citação do interessado.

Ofícios expedidos ao ex-Prefeito, Srº Pedro Olímpio dos Santos, bem como ao atual gestor, Srº Luiz Cláudio Régis Marinho, para tomarem conhecimento das conclusões da Auditoria, tendo apenas o segundo apresentado documentação de defesa.

Ao analisar as peças encartadas, o Órgão Técnico, através do relatório de fls. 238/244, assim concluiu:

- Em relação às Licitações – Ratificou a irregularidade dos procedimentos licitatórios e sugeriu ainda mais uma citação ao ordenador da despesa, Srº Pedro Olímpio dos Santos, para refutar as eivas relativas à caracterização de fracionamento de despesa (para os dois convites), sobrepreço (Convite 24/05) e ausência de justificativa de Preço (Convite 29/05).
- E, no concernente à Denúncia, já que a defesa não se manifestou acerca dos fatos ali arrolados, a DILIC também reiterou seu entendimento anterior, ou seja, pela procedência parcial.

Nesta fase processual, o MPJTCE, à fl. 245, entendeu ser recomendável um pronunciamento em processo específico acerca da legalidade das licitações, “servindo a denúncia apenas para subsidiá-lo, e não o contrário, ou seja, o exame da legalidade do ato dentro do processo de denúncia, o que dificultaria o resgate de informações acerca da análise da legalidade dos procedimentos licitatórios”

O Relator determinou a extração das peças necessárias à formalização dos dois processos licitatórios, para tramitarem concomitantes com a presente denúncia.

Ao depois da retirada da documentação pertinente às licitações, a Auditoria consignou o relatório às fls. 251/252, resumindo o que foi apurado até o momento: procedência parcial da denúncia e irregularidade dos dois procedimentos licitatórios.

Mais uma vez o Órgão Ministerial foi chamado, desta feita, pronunciou-se acerca do mérito, emitindo parecer à fl. 253, entendendo merecer acolhimento parcial a presente denúncia, uma vez que o sobrepreço alegado pela Auditoria não restou suficientemente demonstrado, por haver nos autos mera referência à compra efetuada por outro município, no mesmo exercício, de veículo similar, não havendo, todavia, indicação de que se trata da mesma marca nem que possua os mesmos acessórios.

Registrando também seu entendimento em relação aos processos licitatórios, o Parquet considerou-os irregulares e sugeriu aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE.

Primando pelo devido processo legal e considerando que o gestor responsável não compareceu aos autos, o Relator determinou novel citação ao mesmo, que mais uma vez deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O processo foi agendando para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe

VOTO DO RELATOR:

De prima, como bem informado no relatório supra, a denúncia acolhida por esta Casa deu origem a formalização de dois processos específicos (TC nº 5665/08 e 5666/08), para análise individualizada dos certames, modalidade convite nº 24 e 29, ambos de 2005, já julgados nesta mesma sessão.

Sem embaraços e por economia processual, inobstante a Unidade Técnica de Instrução identificar a procedência parcial dos fatos denunciados pelo Ministério da Saúde, não caberá, nos autos em apreço, cominar qualquer sanção ao ex-Gestor responsável pelas avenças, tendo em vista a formalização desses processos específicos, cujos Acórdãos conterão as penalidades pertinentes, na hipótese das imperfeições ali examinadas ensejarem-nas.

Destarte, voto pela procedência parcial da denúncia, baseada em falhas apontadas no relatório do Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde, comunicando-se as parte interessadas.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 4491/07, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, pela **procedência parcial da denúncia**, baseada em falhas apontadas no relatório do Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde, comunicando-se as parte interessadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de junho de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE